



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720040/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.824 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/01/2010

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 24/09/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10166.720040/2010-12
Acórdão n.º **2803-001.824**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter elaborado folhas de pagamento sem os prestadores de serviços que foram declarados em DIRF.

A Decisão-Notificação – fls 405 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A EMBRAPA se submete às regras do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.
- O art. 32, §1º da Lei nº 8.212/91 autoriza o Poder Executivo a adotar critérios diferenciados quanto à dispensa de apresentação da GFIP.
- Violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade/não confisco.
- Equivocada aplicação da majorante de reincidência
- Requer a anulação da multa, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco e, alternativamente, a redução da mesma e o afastamento da majorante aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente pela Seguridade Social.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O art 15 da mesma norma legal expressamente equipara as entidades da administração direta ou indireta às empresas em geral, senão vejamos.

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

...

Lei 8212/91 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A obrigatoriedade de a recorrente se submeter a regras do SIAFI não a exonera do correto cumprimento da legislação previdenciária aplicável, o que demandaria regramento legal *stricto sensu* nesse sentido.

Uma vez que a empresa não apresentou tais documentos nos padrões e normas estabelecidos, pela ausência de remunerações dos contribuintes individuais - prestadores de serviços que foram declarados em DIRF, temos a procedência da autuação.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório, sendo também indevida a majoração em razão da reincidência aplicada.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A reincidência esta demonstrada pelo trânsito em julgado administrativo em 11/11/2003 do auto DEBCAD 35.360.555-7, pela mesma fundamentação legal, em

Processo nº 10166.720040/2010-12
Acórdão n.º **2803-001.824**

S2-TE03
Fl. 6

20/09/2004, do auto DEBCAD 35.360.559-0 e em 11/12/2003 do auto DEBCAD 35.404.462-1, esses dois últimos em diverso procedimento fiscal.

Como a falta foi praticada nas competências 01/2005 a 12/2005, correta a aplicação da pena majorada em seis vezes em razão de uma reincidência genérica e uma específica, em procedimentos fiscais distintos.

Acerca do citado art. 32, §1º da Lei nº 8.212/91, o mesmo se refere critérios diferenciados para a apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não a folhas de pagamento, caso dos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.